

**Processo n.:** @REP 20/00057661

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 872/SMA/DSL/2019 (Objeto: Registro de preços para fornecimento de mobiliário escolar, destinado às Unidades Educacionais integrantes do projeto Escola do Futuro)

**Responsável:** Maurício Fernandes Pereira

**Procuradora:** Adriana Meyer (da Representante: Granmeyer Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda. ME)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 27/2021

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação formulada pela empresa Granmeyer Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda., que noticiou irregularidades no Pregão Eletrônico n. 872/SMA/DSL/2019, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto consiste no Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliário escolar para atender às Unidades Educacionais da Rede Municipal de Florianópolis integrantes do Projeto Escola do Futuro.

2. Aplicar ao Sr. **Maurício Fernandes Pereira** - Secretário Municipal de Educação em 2019 e subscritor do edital, CPF n. 887.563.279-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da exigência de Certidão de Conformidade Ambiental (estadual e municipal) e Cadastro técnico federal junto ao IBAMA, em desacordo com o art. 30 da Lei n. 8.666/93, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que, nos editais para os mesmos objetos:

**3.1.** descreva de forma clara acerca do emissor da certidão de conformidade ambiental do município sede, pertinente ao objeto licitado, conforme art. 8º da Lei n. 12.305/2010 e Resolução da CONSEMA n. 99, de 05 de maio de 2017, aceitando que revendedores apresentem o documento da fabricante do mobiliário;

**3.2.** que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37 da Constituição Federal, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico; deslocando-se as exigências relativas aos produtos para fase anterior à assinatura do contrato, a exemplo dos itens 11.6.4, 11.6.5, 11.6.6 e 11.6.7 do Pregão n. 872/SMA/DSL/2019, ora analisado (os quais se repetem nos itens 11.3.4, 11.3.5, 11.3.6 e 11.3.7 do edital do Pregão n. 762/SMA/DSL/2019 - @REP 20/00012307 - e 11.3.3, 11.3.4, 11.3.5 e 11.3.6 do edital do Pregão n. 777/SMA/DSL/2019 - @REP 20/00013370).

4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável supranominado, à Representante, à procuradora constituída nos autos e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

**Ata n.:** 2/2021

**Data da sessão n.:** 03/02/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC